

Processo nº. : 10880.022861/92-16
Recurso nº. : 02.708
Matéria: : CONTR. SOCIAL: Exerc. 1989 e 1990
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.297

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Afastada a acusação de omissão de receitas no processo principal, cancela-se o lançamento de contribuição exigida por via reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS COM INTERLIGADAS: A variação monetária exigida pelo art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83 constitui-se em mero ajuste extra-contábil (LALUR), não interferindo no resultado do exercício e, por consequência, não influenciando na base de cálculo da contribuição social.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e

Processo nº. : 10880.022861/92-16
Acórdão nº. : 108-04.297
Recurso nº. : 02.708
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.022861/92-16
Acórdão nº. : 108-04.297
Recurso nº. : 02.708
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização no exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.988 e 1.989, que motivaram a autuação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, conforme processo administrativo nº 10880.022856/92-78, do qual o presente é mero reflexo.

No processo principal mencionado apurou-se falta de reconhecimento de variação monetária sobre mútuos com empresas interligadas, e omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovados pelos sócios, infrações que se espalharam nos dois períodos indicados.

A impugnação da autuada foi formalizada mediante a juntada de cópia da mesma peça oferecida no processo principal, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o lançamento pelo princípio da decorrência, consignando na ementa de fl. 44 que *"o decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social"*.

Cientificada da decisão em 31.03.94 (AR de fls. 52, verso), através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou a empresa recurso voluntário pela petição protocolizada em 03.05.94, onde se limitou a deixar registrado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo"* (fl. 53)

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022861/92-16
Acórdão nº. : 108-04.297
Recurso nº. : 02.708
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

VOTO

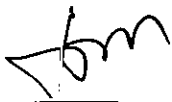
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como está registrado no relatório, trata-se de exigência decorrente de outro processo, cuja matéria já foi submetida ao exame dessa C. Câmara através do recurso nº 109.018, oportunidade em que deduzi meu voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para o primeiro período lançado naquele processo (1.986) e, para excluir da base tributável nos demais períodos, as parcelas lançadas a título de omissão de receitas, no item dos suprimientos não comprovados.

Tratando-se de processo reflexo, bastaria trasladar os fundamentos proferidos naquele voto para ajustar a tributação formalizada nestes autos. Todavia, vejo que o auto de infração não se limitou a exigir a contribuição social, prevista na Lei 7.689/88 e alterações supervenientes, sobre a omissão de receitas por suprimientos não comprovados. À fl. 03 consta demonstrativo que indica que a contribuição social foi calculada pelo autuante para toda a matéria tributada no processo principal, nos anos de 1.988 e 1.989, ou seja, está sendo exigida a Contribuição Social incidente sobre o Lucro (CSSL), sobre as variações monetárias dos empréstimos à interligadas (mútuos), assim como sobre as receitas consideradas omitidas pelos suprimientos não comprovados.

Não tenho dúvidas de que o lançamento contempla impropriedade inequívoca. Isto porque, a variação monetária ativa dos negócios de mútuo se constituíam, ainda naqueles períodos-base, em ajuste extra-contábil específico para cálculo do lucro real (LALUR), não influenciando na apuração do lucro e, por consequência, não interferindo na apuração da base de cálculo da contribuição social nos anos de 1.988 e 1.989.



Processo nº. : 10880.022861/92-16
Acórdão nº. : 108-04.297
Recurso nº. : 02.708
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Sendo certo que a outra exigência também não pode prosperar, porque proferi voto no processo principal entendendo não estar caracterizada a omissão de receitas, por coerência e pela estreita relação de causa e efeito, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento integral da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL

Processo nº. : 10880.022862/92-71
Recurso nº. : 02.721
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - 12/88 e 12/89
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.298

FINSOCIAL FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Afastada a acusação de omissão de receitas no processo principal, cancela-se o lançamento de contribuição exigida por via reflexa.

FINSOCIAL FATURAMENTO - VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS COM INTERLIGADAS: A variação monetária exigida pelo art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83 constitui-se em mero ajuste extra-contábil (LALUR), não interferindo no resultado do exercício e, por consequência, não influi na base de cálculo da contribuição ao Finsocial.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e

Processo nº. : 10880.022862/92-71
Acórdão nº. : 108-04.298

**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.**



Processo nº. : 10880.022862/92-71
Acórdão nº. : 108-04.298

Recurso nº. : 02.721
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

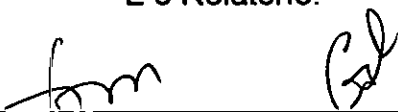
Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição do Finsocial Faturamento, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização no exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.988 e 1.989, que motivaram a autuação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, conforme processo administrativo nº 10880.022856/92-78, do qual o presente é mero reflexo.

No processo principal mencionado apurou-se falta de reconhecimento de variação monetária sobre mútuos com empresas interligadas, e omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovados pelos sócios, infrações que se espraiaram nos dois períodos indicados.

A impugnação da autuada foi formalizada mediante a juntada de cópia da mesma peça oferecida no processo principal, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o lançamento pelo princípio da decorrência, consignando na ementa de fl. 44 que *“o decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL”*.

Cientificada da decisão em 31.03.94 (AR de fls. 52, verso), através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou a empresa recurso voluntário pela petição protocolizada em 03.05.94, onde se limitou a deixar registrado que *“invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo”* (fl. 53)

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022862/92-71
Acórdão nº. : 108-04.298

VOTO

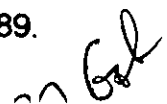
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como está registrado no relatório, trata-se de exigência decorrente de outro processo, cuja matéria já foi submetida ao exame dessa C. Câmara através do recurso nº 109.018, oportunidade em que deduzi meu voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para o primeiro período lançado naquele processo (1.986) e, para excluir da base tributável nos demais períodos, as parcelas lançadas a título de omissão de receitas, no item dos suprimientos não comprovados.

Tratando-se de processo reflexo, bastaria trasladar os fundamentos proferidos naquele voto para ajustar a tributação formalizada nestes autos. Todavia, vejo que o auto de infração não se limitou a exigir a contribuição do Finsocial, prevista no Decreto-lei 1.940/82 e alterações supervenientes, sobre a omissão de receitas por suprimientos não comprovados. À fl. 03 consta demonstrativo que indica que a contribuição do Finsocial foi calculada pelo autuante para toda a matéria tributada no processo principal, nos anos de 1.988 e 1.989, ou seja, está sendo exigida a contribuição do Finsocial Faturamento também sobre as variações monetárias dos empréstimos à interligadas (mútuos), assim como sobre as receitas consideradas omitidas pelos suprimientos não comprovados.

Não tenho dúvidas de que o lançamento contempla impropriedade inequívoca. Isto porque, a variação monetária ativa dos negócios de mútuo se constituíam, ainda naqueles períodos-base, em ajuste extra-contábil específico para cálculo do lucro real (LALUR), não influenciando na apuração do resultado do exercício e, por consequência, não interferindo na apuração da base de cálculo da contribuição ao Finsocial nos anos de 1.988 e 1.989.



Processo nº. : 10880.022862/92-71
Acórdão nº. : 108-04.298

Sendo certo que a outra exigência também não pode prosperar, porque proferi voto no processo principal entendendo não estar caracterizada a omissão de receitas, por coerência e pela estreita relação de causa e efeito, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento integral da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL

